Ano VII nº696 Lei nº 5.126/2011

Estado de Pernambuco

26 de dezembro de 2018

Secretaria de Educação de Caruaru divulga balanço sobre ações de 2018





ara transformar Caruaru através da Educação, a gestão da prefeita Raquel Lyra tem trabalhado fortemente para melhorar a vida de alunos da rede municipal de ensino. Os investimentos na área chegam a mais de 40 milhões só em 2018, valor referente à requalificação das unidades de ensino, compra de equipamentos, material didático, formação profissional e água mineral.

Dez escolas e cinco Centros Municipal de Educação Infantil (CMEIs) foram requalificados. Além disso, foi construído um novo CMEI: Ivanise Flora. Uma quadra coberta e com palco foi construída na Escola Professora Laura Florêncio. Outra ação foi a abertura e equipagem de uma nova escola: João Lyra Filho. A Secretaria de Educação também ampliou a oferta de vagas nas escolas em tempo integral.

A Prefeitura de Caruaru também tem distribuído água mineral em todas as escolas da rede, beneficiando estudantes, professores e funcionários (em média 40.000 botijões de água/mês). Houve ainda a aquisição de 64 laboratórios (sendo 32 de ciências e 32 de matemática). Além disso, 76 escolas foram contempladas com salas de laboratórios de informática e 97 unidades de ensino receberam laboratórios móveis.

Outras iniciativas tomadas pela Secretaria de Educação de Caruaru (Seduc): formação continuada de professores (realizada mensalmente em parceria com o Instituto Qualidade no Ensino - IQE, inclusive com fornecimento de alimentação); elaboração do Currículo da rede em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e a Fundação LEMANN; implantação da Plataforma Educar (que faz um apoio pedagógico online para professores e estudantes); realização do Projeto Letramento em Programação de computadores para estudantes da rede (parceria com a Fundação Ayrton Sena e UFPE). A Secretaria de Educação criou ainda um grupo de trabalho para combater a evasão escolar.

A preocupação da Prefeitura de Caruaru em transformar a vida das pessoas também envolve a Inclusão Escolar. O município tem hoje quase 900 crianças, na rede municipal de ensino, que apresentam algum tipo de deficiência. Elas são assistidas por 160 profissionais de apoio capacitados que atuam diretamente no acompanhamento oferecendo condições para que essas crianças possam desenvolver suas capacidades, respeitando o seu tempo e considerando a deficiência apresentadas. Há também atendimento com psicólogos, assistente social, psicopedagogos. Além disso, é disponibilizado, gratuitamente, todo o material escolar adequado e adaptado para garantir a aprendizagem.

O atual governo também tem o cuidado com a boa alimentação escolar. No

decorrer do ano, foram realizadas várias visitas às unidades de ensino; avaliações antropométricas (pesos e medidas); atividades de educação nutricional. As merendeiras receberam capacitação e fardamento e os alunos com desnutricão ou obesidade foram encaminhados a nutricionistas da Secretaria de Saúde. A Secretaria de Educação também eliminou do cardápio alimentos que fazem mal a saúde, como embutidos, enlatados e com índices de sódio elevado. Estes foram substituídos por mantimentos produzidos pela Agricultura Familiar. Testes de aceitabilidade foram feitos com estudantes, verificando a opinião deles sobre o que é oferecido na alimentação.

Para a Secretaria de Educação, a valorização do professor é fundamental para o andamento e o sucesso do ensino, por isso mais de 2.000 profissionais foram presenteados, pela prefeitura, com notebooks e kit de material didático, incluindo microfone para facilitar a comunicação dentro das salas de aula. Visando a ampliação do conhecimento dos docentes, também foi disponibilizado um bônus de R\$ 300 para aquisição de livros na Feira Nacional do Livro do Agreste (Fenagreste), incentivando a leitura e contribuindo para o desenvolvimento pedagógico.

Caruaru conta, atualmente, com 138 escolas, 2.306 professores (dados até outubro de 2018) e mais de 42 mil estudantes.

Prefeitura de Caruaru alerta para novos prazos de inscrição de idosos e deficientes no BPC



A Prefeitura de Caruaru, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDSDH), informa que o Ministério do Desenvolvimento Social estabeleceu novos prazos para que idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) possam se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A portaria publicada pelo órgão na última quartafeira (19) diz respeito ao cadastramento obrigatório no sistema para que, quem já recebe o benefício e foi notificado não sofra com a suspensão.

O novo documento do ministério prorroga o fim do prazo, que seria no dia 31 de dezembro, e estabelece um cronograma dividido em quatro blocos, que é baseado na data de aniversário de cada pessoa. Quem nasceu no primeiro trimestre do ano, entre janeiro e março, tem até 31 de março de 2019 para se inscrever. Caso contrário, fica previsto o bloqueio do pagamento realizado no mês de abril.

O prazo para quem nasceu entre abril e junho vai até 30 de junho. O bloqueio está previsto para o mês seguinte, para quem não se cadastrar. Quem nasceu entre julho e setembro deve se inscrever até 30 de setembro, passível de cancelamento em outubro. O último bloco, dos que nasceram entre outubro e dezembro, tem até 31 de dezembro para realizar o cadastro e podem perder o benefício em janeiro de 2020.

O beneficiário que não realizar a inscrição dentro do prazo estabelecido e tiver o pagamento bloqueado, ainda pode ser reativado e garantir o pagamento dos meses retroativos. Para isso, a pessoa precisa se regularizar no sistema e em seguida informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que está cadastrado. A notificação ao órgão pode ser feita de forma presencial ou por telefone.

Inscrições

A inscrição no Cadastro Único pode ser feita pelo próprio beneficiário ou por qualquer pessoa que tenha mais de 16 anos e more com uma pessoa idosa ou com deficiência. No ato da inscrição, é necessário apresentar RG, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e comprovante de residência de todas as pessoas que residem na casa. No caso de crianças, é preciso portar o registro de nascimento. Esse cadastro deve, ainda, ser atualizado a cada dois anos.

As inscrições devem ser realizadas em

um dos Centros de Referência de Asistência Social (Cras) do município onde o beneficiário reside. Em Caruaru, as inscrições podem ser feitas também no Posto de Atendimento do Cadastro Único do município, que funciona no mesmo prédio do atendimento do Bolsa Família, na Rua Armando da Fonte, Bairro Maurício de Nassau (por trás do campo do Central). O atendimento é de segunda à sexta, das 07h às 17h, ou em um dos dez Cras localizados nas zonas urbana e rural.

Sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada consiste no pagamento de um salário mínimo para idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência que comprovem a incapacidade de se manter, mesmo que esses não tenham contribuído com a previdência social.

Para receber o benefício, a renda per capita da família deve ser menor do que R\$ 238,50 - um quarto do salário mínimo. O que diferencia o BPC da aposentadoria comum é que os aposentados contribuíram para a previdência social e recebem o 13º salário. Os aposentados também não precisam se inscrever no Cadastro Único.

PODER EXECUTIVO

Prefeita: Raquel Lyra

LEI Nº 6.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru – CMDI e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º Constitui-se objetivo primário desta Lei o Reordenamento Institucional do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru – CMDI, criado pela Lei nº 4.030, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.089, de 24 de setembro de 2001 e conforme a Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e Estatuto do Idoso – Lei nº10. 741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru - CMDI é um órgão deliberativo, fiscalizador e normatizador da Política Municipal do Idoso, vinculado à estrutura da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social do Município de Caruaru, mantendo-se sua existência institucional.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru – CMDI é órgão colegiado de caráter permanente, paritário, composto por representantes de órgãos municipais e de organizações da sociedade civil com atuação na área, tendo seus objetivos, competências e responsabilidades fixadas neste ato normativo, a fim de garantir os direitos dos idosos conforme legislação específica.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE CARUARU – CMDI

- Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI:
 - I zelar pela execução da política municipal do idoso;
- II cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais referentes ao idoso;
- III aprovar a política do idoso ou os planos de ação elaborados pelos órgãos gestores, tendo como referência as propostas e recomendações das conferências;
- IV apreciar a proposta orçamentária anual e plurianual e suas eventuais alterações, elaborada pelo órgão gestor, zelando pela inclusão dessas propostas nos orçamentos governamentais, observadas as diretrizes orçamentárias;
- V indicar prioridade para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso;
- VI normatizar as ações e regular a prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de natureza pública e privada destinados aos idosos;
- VII convocar, ordinariamente, a cada três anos e extraordinariamente, quando se fizer necessário, a Conferência Municipal do Idoso, para deliberar sobre a Política Municipal do Idoso e encaminhar, se necessário, propostas e recomendações para as conferências estadual e nacional;
 - VIII elaborar e aprovar o regimento interno;
- IX deliberar, orientar e controlar a gestão do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso;
- X conhecer o exato montante de recursos destinados pelos poderes federal, estadual e municipal e sua aplicação ao atendimento nos direitos fundamentais do idoso;
- XI propor, estudos e pesquisas que auxiliem na melhoria do atendimento às diferenciadas necessidades da pessoa idosa;
- XI incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
 XIII - propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas
- XIII propor e incentivar a realização de campanhas e outras medidas de divulgação de conhecimentos sobre particularidades e direitos da pessoa idosa;
- XIV normatizar a celebração de instrumentos jurídicos de termos de fomento e colaboração e acordos de cooperação, convênios e similares entre o órgão gestor e entidades públicas e privadas de atendimento ao idoso, fiscalizando sua execução;
- XV receber e encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de violências praticadas contra idosos, constatadas pelos serviços de saúde públicos e privados;
- XVI fiscalizar, de forma sistemática e contínua, o cumprimento das deliberações da Conferência e dos direitos garantidos aos idosos nas legislações nacionais e internacionais;
- XVII inscrever as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso e seus referidos programas e liberar o funcionamento das não governamentais, especificando os regimes de atendimento.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO. SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI é paritário composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, mantida a mesma representatividade:
 - I Representação Governamental

- a. 01(um) representante da Secretaria Responsável pela Política de Assistência Social ou congênere;
- b. 01(um) representante da Secretaria Responsável pela Política de Saúde;
- c. 01(um) representante da Secretaria Responsável pela Política de Educação;
- d. 01(um) representante da Secretaria Responsável pela Política para Mulheres ou congênere;
- e. 01(um) representante da Secretaria Responsável pela Política de Urbanismo e Obras ou congênere;
 - II Representação Não Governamental
- a. 05 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil que atuem em defesa dos direitos dos idosos.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes serão indicados pelas Secretarias e pelas Instituições que representam e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante Portaria.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 5º Os representantes das Organizações da Sociedade Civil serão eleitos em assembleia, realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Município, sempre na última semana de outubro, convocada através de Edital publicado em Diário Oficial do Município e na sede do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público.
- $\S~1^{\rm o}$ A posse dos Conselheiros eleitos nos termos do *caput*, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daqueles representantes.
- § 2º Caso ocorra vacância na eleição de quaisquer das categorias representativas mencionadas, as vagas serão preenchidas pelas demais entidades participantes do processo eleitoral.
- $\S\ 3^{o}$ Os Conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida recondução.
- § 4º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse dos Conselheiros eleitos nos termos deste artigo.
- § 5º Os Conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.
- § 6º As funções dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.
- $\S~7^{\rm o}$ Os membros do Conselho poderão ser substituídos a qualquer tempo, ainda que não se tenha extinguido o término do mandato.
- Art. 6º Perderá o mandato, vedada à recondução, o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar três reuniões consecutivas, garantida a plena defesa.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

- $\mbox{\bf Art.}~ {\bf 7^{\rm 0}}$ O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI terá a seguinte estrutura:
 - I plenário
 - II presidência
 - III vice presidência
 - IV- comissões
 - V secretaria executiva
- **Art. 8º** O Plenário formado pelo conjunto de Conselheiros é o órgão máximo de deliberação do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI.
- **Art. 9º** O Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos entre seus membros, em reunião plenária, através de eleição a ser definida no regimento interno para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
- **Art. 10.** A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar quando necessário com apoio de equipe técnica.
- **Art. 11**. As Comissões poderão ser permanentes ou provisórias e terão suas competências definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru CMDI.
- Art. 12. O órgão responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, de assessoramentos, administrativas, físicas, financeiras e de recursos humanos para manutenção do Conselho Municipal do Idoso de Caruaru CMDI, que serão previstos na Lei do Orçamento Anual do Município.
- Art. 13. Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI.
- Art. 14. Revogam-se as Leis Municipais $n^{\rm o}$ 5.101 de 27 de abril de 2011 e $n^{\rm o}$ 5.546, de 13 de novembro de 2015.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER **EXECUTIVO**

LEI Nº 6.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a limpeza de imóveis não edificados localizados no Município e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóveis não edificados localizados no Município de Caruaru, obrigam-se a:
- I mantê-los limpos, roçados e drenados, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública;
 - II evitar ou combater a erosão do local;
 - III conservar o passeio público (calçada).
- $\S~1^{\rm o}$ Consideram-se limpos, para efeitos desta lei, os imóveis não edificados cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.
- § 2º Caracteriza-se calçada em situação de bom estado de conservação aquela onde inexistam buracos ou quaisquer obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.
- § 3º Fica proibida a utilização, para fechar o imóvel, de cercas de arame farpado ou outro material que possa trazer risco físico aos pedestres.
 - § 4º Entende-se por imóveis não edificados:
 - I áreas sem construções:
 - II áreas com construções deterioradas e desabitadas;
- III imóveis e áreas que embora habitados, coloquem em risco a saúde
- Art. 2º O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, no que se refere à limpeza das áreas mencionadas.

Parágrafo único. Quanto à conservação de calçadas, o disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais, mesmo quando constatada por parte da Administração a alienação dos lotes, caso em que a responsabilidade pelo cumprimento será do adquirente do lote.

- Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza das áreas mencionadas no artigo 1º:
- I a capinagem ou roçagem mecânica e/ou manual, que não cause erosão do solo, da vegetação crescida na área, com altura máxima de 20 (vinte) centímetros:
- II remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados na área.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis localizados no Município de Caruaru.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá solicitar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria de Serviços Públicos, ou pela Ouvidoria Municipal, a existência de áreas que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser comprovada através de fiscalização que emitirá relatório acerca da condição da área.

- Art. 5º A fiscalização será responsável pela realização de inspeções, lavratura de notificações e autuações, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.
- Art. 6º O proprietário ou possuidor de imóvel de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:
- I entrega da notificação pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR) no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;
- II por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel responderão solidariamente pela obrigação.

- Art. 7º O órgão municipal competente notificará, pessoalmente, ou, se for o caso, por Edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelo imóvel para que providenciem a limpeza ou obras necessárias, nos prazos abaixo estabelecidos contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do Edital:
 - I passeio público, no prazo de 60 (sessenta) dias;

- II limpeza, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º A critério da Prefeitura, o prazo previsto neste artigo para a adequação do passeio público, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado antes do vencimento, por escrito e justificado motivo relevante, mediante protocolo na Secretaria de Serviços Públicos.
 - § 2º O prazo fixado para a limpeza de área é improrrogável.
- § 3º Quando o prazo instituído esgotar-se será feita nova vistoria no local para comprovar a execução dos servicos mencionados na notificação.
- § 4º No caso de manutenção de passeio público deverá o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelo imóvel manter o mesmo padrão existente na rua onde se encontra o imóvel, ou justificar à Administração a impossibilidade de fazê-lo ou mesmo a necessidade de alterá-lo.
- § 5º A destruição de parte ou total do meio fio e sarieta localizados de frente ao imóvel, ainda que em razão de obras de edificação, sujeitará o infrator na obrigação de reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.
- Art. 8º As infrações das disposições contidas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:
 - I decorrido o prazo fixado no artigo 7º sem que o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável tenha tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a:
 - a) 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), por metro quadrado de área no caso de descumprimento do inciso II, do art. 7º da presente Lei;
 - b) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), por metro quadrado da área mencionada no inciso I do art. 7º da presente Lei.
 - II em caso de utilização de fogo para destruição da vegetação:
 - Penalidade multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).
 - III não reparação do meio fio e sarjeta conforme $\S 5^{\circ}$ do artigo 7° : Penalidade – multa no valor de 200 (duzentas) Unidades
 - Fiscais do Município (UFM).
 - IV utilizar área para depósito de resíduos ou entulhos:
 - Penalidade multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM).
- V jogar lixo, depositar materiais ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de áreas em logradouros públicos, ruas, terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais: Penalidade - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM)
- § 1º Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa para posterior cobrança judicial.
- § 2º Sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso I do presente artigo, caso não haja a limpeza da área, fica a Prefeitura Municipal autorizada, a efetuar os serviços necessários na área, em especial nos casos em que haja risco a saúde da vizinhança, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas, lançando esses custos em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal, em carnê de IPTU do ano subsequente, ou em dívida ativa municipal.
- § 3º Concluída a limpeza, será enviado a quem de direito o preço total do custo, com prazo de trinta dias para pagamento, sob pena do disposto no §
- § 4º A notificação da multa far-se-á em conformidade ao disposto no art. 6º.
- § 5º Comprovado pela fiscalização que foi realizada adequação necessário no imóvel, após a aplicação do Auto de Infração, e até o julgamento final da defesa pela Secretaria de Serviços Públicos, a multa poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações durante o exercício, para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da presente Lei.
 - § 6º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.
- Art. 9º Fica estabelecido, para os fins previstos no art. 9º, § 2º desta Lei, o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área limpa, em valores a serem atualizados anualmente, de acordo com o INPC.
- Art. 10. Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica autorizado o Município de Caruaru a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Vigilância Sanitária, observando-se, nesses casos, além das disposições desta Lei, o que determina a Lei Municipal nº 5.244/2012 e demais legislações pertinentes.
- Art. 11. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
- Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Decreto do Poder Executivo editará normas complementares para fiel execução da presente Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER **EXECUTIVO**

LEI Nº 6.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal - SIM, no Município de Caruaru, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Caruaru, conforme normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. Os Princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte:
 - II ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal SIM será realizado com estrita observância à competência privativa estadual ou federal, nos seguintes locais:
- I nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
 - IV nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
 - VI nas propriedades rurais.
- § 1º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel e seus derivados, a cera de abelhas e seus derivados, o ovo e seus derivados e o leite e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.
- § 2º Entende-se por estabelecimento de produto de origem vegetal, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados, embalados e comercializados que se enquadrem como produtos de Hortifritucultura.
- Art. 3º Compete à Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, através da Coordenação de Agricultura:
- I observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal e vegetal;
- II executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- III criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.
- § 1º A Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM- CARUARU, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município.
- § 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias primas de origem animal e vegetal, do abate à industrialização, das matérias primas de origem animal (do abate à industrialização) e das matérias primas de origem vegetal (da manipulação à comercialização) pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

Parágrafo único. São consideradas matérias primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal:

- I carnes;
- II leite:
- III ovos;
- IV produtos apícolas;
- V conservas;
- VI pescados;
- VII hortifriticultura.
- Art. 5º A fiscalização no âmbito municipal será exercida verificando-se os seguintes termos:
- I condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal vegetal e suas matérias-primas;
- II qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal;
- III fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;
- IV fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
- V padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.
- Art. 6º A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.
- § 1º Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar e em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.
- § 2° Também serão considerados produtos artesanais, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.
- § 3° São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e
 - I de origem animal:
 - a) carnes;
 - b) leite;
 - c) ovos:
 - d) peixes, crustáceos e moluscos;
 - e) anfíbios:
 - f) apícolas;
 - g) mocotó;
- h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.
 - II de origem vegetal:
 - a) frutas:
 - b) hortaliças;
 - c) raízes e tubérculos:
 - d) cana-de-açúcar;
 - e) grãos e cereais;
- f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.
- Art. 7º O estabelecimento abrangido por este regulamento deverá estar registrado, em conformidade com a legislação vigente, na Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, para seu devido funcionamento, sendo-lhe conferido um selo de inspeção, que será renovado anualmente, desde que atendidos os requisitos desta Lei.
- § 1º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento
- deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

 I requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento
- III Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 38/2006; IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública
- competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que

comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de

- uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados; VI planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra
- VII memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de
- higiene a serem adotados; VIII boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.
- $\$ 2°. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.
- § 3º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.
- § 4º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.
- Art. 8º A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente, segundo as particularidades dos estabelecimentos.
- Art. 9º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal SIM-CARUARU, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos.
- § 1º O Serviço de Inspeção Municipal SIM-CARUARU, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.
- § 2º O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores
- Art. 10. A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações sanitárias vigentes.
- Art. 11. Para efeitos deste regulamento, deverá ser considerada a aplicação de toda a legislação de referência vigente quando da entrada em vigor deste instrumento, visando a uniformidade nos trabalhos de fiscalização, em especial, a Lei Municipal nº 4.000, de 60 de junho de 2000 e a Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 - Código Tributário Municipal.
- Art. 12. Compete ao Secretário de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural editar normas complementares, para fiel execução desta Lei.
- Art. 13. As empresas já instaladas terão o prazo de até 180 dias para se adequarem a esta Lei, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive quanto às atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal
- Art. 14. Os casos omissos a este regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação vigente e serão matéria de regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo, caso necessário.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA

Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER **EXECUTIVO**

LEI Nº 6.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, concede remissão tributária nos casos que especifica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inicio I do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.945, de 28 de abril de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 20...

(NR)

I - famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos:"

Art. 2º Ficam remitidos os débitos do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direito à eles Relativos (ITBI) com a Fazenda

Pública Municipal, das famílias participantes do Programa Minha Casa Minha Vida, com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, que deixaram de ser beneficiadas com a isenção do ITBI em razão da alteração do art. 2º, I da Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, promovida pela Lei nº 5.537, de 25 de junho de

- Art. 3º A Secretaria da Fazenda Municipal, por ato de seu Secretário, ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, de ofício, as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata esta Lei.
- Art. 4º Os departamentos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal não devem remeter à Procuradoria Geral do Município processos relativos aos débitos relativos ao que trata o art. 2º desta Lei.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER **EXECUTIVO**

LEI Nº 6.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui Comissão Permanente de Gestão e Fiscalização Contratual no âmbito municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Gestão e Fiscalização Contratual, no âmbito da administração direta, com a atribuição de apurar as responsabilidades, irregularidades e/ou inexecução parcial ou total na execução de contratos e obrigações assumidas junto ao Município, em consonância com o Decreto Municipal nº 012, de 02 de fevereiro de 2018.
- Art. 2º A Comissão Permanente será constituída de até 09 (nove) membros, dentre eles, no mínimo 03 (três) servidores efetivos, designados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria.
- Art. 3º Os membros da Comissão Permanente de Processos Administrativos desempenharão suas atribuições, concomitantemente, com as de seus respectivos cargos e funções.
- Art. 4º Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos na Secretaria Municipal de Administração, que disponibilizará os recursos necessários.
- Art. 5º Os membros da Comissão farão jus a percepção de gratificação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não se incorporando ao vencimento do servidor para qualquer efeito, nem terá incidência de contribuição previdenciária.
- Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias,

constantes no orçamento geral do Município de Caruaru, para o exercício de 2018, e dotações correlatas nos próximos exercícios.

- Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua fiel execução.
 - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER **EXECUTIVO**

LEI Nº 6.152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 6.034, de 04 de maio de 2018, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.034, de 04 de maio de 2018, que instituiu a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do . Município de Caruaru, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 ...

Ĭ - Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude, Paralimpíadas Escolares e Jogos Universitários Brasileiros, conforme critérios estabelecidos em regulamento; (NR)

 II - Atleta Regional, destinada aos atletas/Paratletas que tenham conquistado medalhas nas principais competições regionais, conforme critérios definidos em regulamento; (NR)

III - Atleta Nacional "A", destinada aos atletas/Paratletas que tenham conquistado medalha de ouro em competição esportiva de âmbito nacional ou que tenha obtido, nas competições esportivas de âmbito nacional realizada em etapas, o título de campeão nacional, ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, conforme critérios definidos em regulamento; (NR)

IV - Atleta Nacional "B", destinada aos atletas/Paratletas que tenham conquistado medalha de prata ou bronze em competição esportiva de âmbito nacional ou que tenha obtido, nas competições esportivas de âmbito nacional realizada em etapas, a segunda ou terceira colocação nacional, ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, conforme critérios definidos em regulamento; (NR)

V - Atleta Internacional "A", destinada aos atletas/Paratletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Mundiais, Jogos Universitários Mundiais (Universíade), jogos Parapanamericanos ou que tenha obtido nos Campeonatos Mundiais realizados em etapas, o título de campeão, vicecampeão ou terceiro lugar ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, conforme critérios definidos em regulamento; (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 300 de 2018)

VI - Atleta Internacional "B", destinada a atletas/Paratletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos PanAmericanos/Parapanamericanos ou Sul-Americanos ou que tenha obtido nos Campeonatos Pan-Americanos ou Sul-americanos realizados em etapas, o título de campeão, vice-campeão ou terceiro lugar, ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, conforme critérios definidos em regulamento; (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 300 de 2018)

VII - Atleta Olímpico/Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos ou Parapanamericanos devidamente comprovado pelo Comitê Olímpico do Brasil ou Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme critérios definidos em regulamento. (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 300 de 2018)

§ 5° O atleta/Paratleta deverá estar enquadrado em apenas uma categoria da Bolsa Atleta Municipal. (NR)

§ 6º O valor recebido pelo atleta/Paratleta beneficiado com a Bolsa-Atleta deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, educação, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e fisioterápica, medicamento, suplementos alimentares, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de mensalidade de academia de ginástica credenciada pelo Conselho Regional de Educação Física. (NR)

Art. 3° ...

I - possuir idade mínima de 13 (treze) anos completos ou a completar, no ano de solicitação do benefício; (NR)

II - a concessão do incentivo para os atletas/paratletas da categoria estudantil observará o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de forma que a idade limite inicial da categoria máster, por modalidade esportiva, segue o critério das respectivas Confederações Nacionais, bem como da comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino público; (NR)

Art. 4º A Bolsa Atleta será concedida mensalmente pelo prazo de até 01 (um) ano. (NR)"

Art. 2º A bolsa atleta também poderá ser estendida aos atletas-guia e aos auxiliares dos atletas que competem e treinam junto com os atletas paraolímpicos com deficiência visual, das categorias T11 e T12; e da bocha, Classe BC3, que tenham sido contemplados no Programa, desde que atendidos os demais critérios estabelecidos na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 3º Os beneficiários da bolsa atleta, qualificados para competições internacionais reconhecidas por suas confederações desportivas e/ou comitê olímpico nacional, poderão receber ajuda de custo para complementação de despesas necessárias a sua participação na referida competição.

Parágrafo único. A ajuda de custo que fala o *caput* deste artigo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira da secretaria gestora do incentivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a mudança de destinação de bem público municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica alterada a destinação originária da Área Pública denominada de Escola, de forma triangular, que mede 50,00 metros para a Av. Projetada Av. 4; 170,00 metros Av. Projetada Av. 2 e 177,00 metros, com fração ideal de 4.250,00 m², situada no Bairro Boa Vista, Caruaru/PE, registrada no 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Caruaru, sob o Registro n.º R.1-14.117, Livro Nº 2-AZ, fls. 116/116 verso continuado às fls. 110 a 131 do Livro 2-BC.
- Art. 2º Fica alterada destinação originária da Área Pública denominada de Praça de forma triangular, que mede 65,00 metros para Av. Projetada Av.a; 140,00 metros. Rua Projetada R-12 e 125,00 metros para Av. Projetada Av.2, com fração ideal de 4.062,50 m², situada no Bairro Boa Vista, Caruaru/PE, registrada no 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Caruaru, sob o Registro n.º R.1-14.117, Livro Nº 2-AZ, fls. 116/116 verso continuado às fls. 110 a 131 do Livro 2-BC.
- **Art. 3º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a permutar a destinação das áreas mencionadas, respectivamente:
- I A Área Pública de que trata o artigo 1º, de fração ideal medindo 4.250,00 m², será denominada de Praça, com terreno de forma triangular, medindo 50,00 metros para a Av. Projetada Av.4; 170,00 metros Av. Projetada Av.2 e 177,00 metros para área de terreno;
- II A Área Pública de que trata o artigo 2º, de fração ideal medindo 4.062,50 m², será denominada de Escola, com terreno de forma triangular, medindo 65,00 metros para a Av. Projetada Av.4; 140,00 metros Rua Projetada R-12 e 125,00 metro para Av. Projetada Av.2.
- ${\bf Art.}~{\bf 4^0}$ A permuta de que trata esta Lei não acarretará ônus ao Município de Caruaru.
- Art. 5º Compete à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru URB os trâmites necessários à escrituração das áreas.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.154, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no inciso V do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.195, de 13 de setembro de 1988, modificada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica prorrogado por 03 (três) anos, contados a partir de 06 de novembro de 2018, o prazo para efetiva execução das exigências de que trata o inciso V do artigo 17 da Lei Municipal nº 3.195, de 13 de setembro de 1988, modificada pela Lei Municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a retroatividade existente no artigo 1º desta Lei.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130° da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI N $^{\rm o}$ 6.155, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Municipal nº 5.126, de 04 de agosto de 2011 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.126, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°

...

- §2º O Município manterá o acesso ao Diário Oficial do Município, de forma gratuita, disponibilizado através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Caruaru. (NR)
- "Art. 7º As publicações do Diário Oficial de Caruaru, terão periodicidade diária, podendo ser aumentada ou reduzida, dependendo da demanda e necessidade de divulgação de informações de interesse público. (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.156, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Denomina bairro nesta cidade, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica denominado de BAIRRO ANDORINHA, a área delimitada pelo perímetro descrito no art. 2º.
- Art. 2º O perímetro do BAIRRO ANDORINHA está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro (Sistema de Projeção UTM e DATUM SIRGAS 2000 Meridiano Central = -39 / Fuso UTM = 24), tem a delimitação entre os quatros vértices V-01 Latitude (Y) UTM 9085266.66668m e Longitude (X) UTM 830024.278252m; V02 Latitude (Y) UTM 9085001.58791m e Longitude (X) UTM 828171.832291m; V-03 Latitude (Y) UTM 9086327.45056m e Longitude (X) UTM 827775.916161m e V-04 Latitude (Y) UTM 9086327.45056m e Longitude (X) UTM 827775.916161m
- Art. 3º Fica autorizada a Prefeita do Município de Caruaru, a determinar ao órgão competente da municipalidade, que proceda à confecção e posterior afixação de placa alusiva à denominação prevista no artigo 1º desta l ei
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO LAMBRETA

LEI Nº 6.157, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB Caruaru, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A estrutura administrativa, organizacional e institucional da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru URB Caruaru passa a reger-se por esta Lei, que promove sua organização e estrutura.
- Art. 2º Ficam criados os cargos em comissão da URB Caruaru, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionados e discriminados, detalhadamente, por quantidade, denominação, simbologia e vencimento no Anexo Único desta Lei.
- Art. 3º Ficam extintos os cargos comissionados vinculados a estrutura da Empresa de Urbanização, Planejamento e Meio Ambiente de Caruaru – URB Caruaru.

Parágrafo Único. Os cargos que estejam sendo ocupados no momento da publicação desta Lei permanecerão ativos até que os ocupantes sejam exonerados, estando, a partir da exoneração, automaticamente extintos.

- **Art. 4º** O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União, Estado e Município.
- Art. 5º Em caso de extinção da Autarquia Pública Municipal de Urbanização e Meio Ambiente – URB Caruaru, os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

- Art. 6º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.
- Art. 7º Os cargos em comissão da URB Caruaru, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionados e discriminados, detalhadamente, por quantidade, denominação, simbologia e vencimento no Anexo Único desta Lei, tem previsões e atribuições dadas pela Lei Municipal nº 5.843 de 17 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 5.844 de 30 de março de 2017, Regulamentada pelo Decreto nº 22, de 30 de março de 2017. (Redação acrescida pela Emenda Aditiva nº 311 de 2018).
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.157, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO ÚNICO

CARGOS COMISSIONADOS DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE CARUARU – URB

SIMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CCCA-1	Diretor Presidente	1	R\$ 12.000,00
CCCA-7	Secretário Executivo	1	R\$ 8.000,00
CCCA-10	Gerência Geral	2	R\$ 6.000,00
CCCA-11	Gerente I	4	R\$ 6.000,00
CCCA-12	Gerente II	22	R\$ 4.000,00
CCCA-14	Coordenador I	4	R\$ 3.000,00
CCCA-15	Coordenador II	2	R\$ 2.000,00
CCCA-17	Assistente I	10	R\$ 1.500,00
CCCA-18	Assistente II	13	R\$ 1.200,00

LEI Nº 6.159, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da rede pública do município de Caruaru e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal de Caruaru.

Parágrafo único. Entenda-se por "embutidos", os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

- **Art. 2º** A proibição aqui estabelecida se estende também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.
- Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá realizar campanhas entre professores, estudantes e funcionários para alertar da importância de uma alimentação saudável.

- **Art. 4º** O Poder Executivo poderá aplicar penalidade administrativa as empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas e lanchonetes que descumprirem a presente lei.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- $\mbox{Art.}\ 6^{o}$ Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

Raquel Lyra Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FAGNER FERNANDES

LEI Nº 6.160, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que específica, sobre a

existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se têm natureza "diet" ou "light", e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Caruaru, deverão apresentar informações relativas a presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, adota -se a definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

- **Art. 2º** As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.
- Art. 3º Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa que sujeita o estabelecimento as seguintes penalidades:
 - I Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- II Multa no valor de 100 ÙFM, a ser aplicada em dobro na reincidência, assim considerada se transcorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem a respectiva regularização.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Jaime Nejaim, 21 de dezembro de 2018; 197 $^{\rm o}$ da Independência; 130 $^{\rm o}$ da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR LULA TORRES

LEI Nº 6.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe acerca da transformação da empresa pública municipal - Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA, e dá outras providências

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica transformada em autarquia a empresa pública sob a denominação de Central de Abastecimento de Caruaru CEACA, entidade integrante da Administração Pública Indireta, criada pela Lei Municipal nº 3.354, de 26 de dezembro de 1990, mantendo a mesma denominação, fundamentada nos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco e, ainda, no planejamento, na organização, na execução, no comando, na coordenação, no controle das atividades e na avaliação de seus resultados.
- **Art. 2º** A Central de Abastecimento de Caruaru CEACA, vinculada à Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, possui personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.
- Art. 3º A Central de Abastecimento de Caruaru CEACA, reger-se-á por esta Lei e por seu respectivo Regimento Interno, observado o seguinte:
- I seus atos possuem natureza jurídica de ato administrativo, e gozam da presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade;
 II - suas licitações e contratos administrativos subordinam-se ao regime
- II suas licitações e contratos administrativos subordinam-se ao regime da Lei nº 8.666, de21 de junho de 1993, e respectivas alterações;
 III - seus bens são inalienáveis e imprescritíveis, enquanto afetados à
- realização deserviços públicos; IV - sua responsabilidade civil será objetiva na ação e subjetiva na
- omissão; V - o município de Caruaru terá responsabilidade subsidiária no caso
- VI tratamento equivalente à Fazenda Pública quanto à imunidade recíproca com os demais entes federativos, relativo a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prerrogativas processuais em razão do foro, prazos e custas assim como ao regime de precatórios.
 - Art. 4º Compete à Central de Abastecimento de Caruaru CEACA:
- I criar, ampliar, revitalizar e modernizar a infraestrutura da central de comercialização e abastecimento, em parceria com entidades públicas e da iniciativa privada, mantendo sempre preservada as condições ambientais local;
- II planejar, projetar, construir, operar, manter, ampliar e melhorar, diretamente ou através de terceiros, conforme as necessidades, em parceria com a iniciativa privada, as instalações físicas próprias e de seus parceiros, os seus processos internos de qualificação e motivação do capital humano próprio e dos parceiros, visando aumentar, de forma constante, a qualidade dos resultados de todas as suas ações e de seus parceiros.
- III buscar, de forma cooperada e multidisciplinar, soluções técnicas e adequadas às necessidades de inovação e modernização de abastecimento

- alimentar e correlatos, mostrando sobretudo melhores condições de preços e situação conjunturais de mercado, a todos os segmentos da sociedade;
- IV coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados;
- V promover estudos, planos, projetos e serviços relacionados com os seus fins sociais;
- VI participar dos planos e programas de Governo voltados para a produção e abastecimento de produtos alimentares e correlatos, a nível regional e nacional, promovendo e facilitando o intercâmbio de mercado com as demais unidades do Sistema e entidades vinculadas ao setor;
- VII promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais centrais de abastecimento do país, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortifrutigranjeiros, agropecuários, avícolas, pesqueiros, frios, estivas e logística, executando, ainda, serviços conexos e praticando quaisquer atos pertinentes aos seus fins:
- VIII firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades.
- IX contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município, através da concepção e coordenação de projetos e programas alimentar e nutricional de combate à fome, inclusive com políticas de erradicação ao desperdício, com projetos sociais multidisciplinar em parceria com os usuários locais e outros agentes parceiros;
- X auxiliar na concepção e implantação de políticas públicas de desenvolvimento, abastecimento e produção agrícola do Estado de Pernambuco;
- XI administrar e supervisionar o uso remunerado de mercados e espaços cedidos a título precário a terceiros, que visem à comercialização dos produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros, avícolas, pesqueiros, frios e de estivas, executando, ainda, serviços conexos e de logística, praticando quaisquer atos pertinentes aos seus fins;
- XII desenvolver ações no sentido de fomentar o marketing e a promoção comercial do ambiente de negócios dos usuários fixos ou de áreas livres da CEACA;
- XIII exercer, no âmbito do município, dentro da competência específica, qualquer outra atribuição que lhe seja determinada.
- Art. 5º A Central de Abastecimento de Caruaru CEACA, através de Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, definirá as competências, os níveis hierárquicos, organização e funcionamento da estrutura hierárquica e interna, descrevendo as atribuições específicas dos servidores investidos em cargos de direção e chefia, bem como fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.
- Art. 6º A Central de Abastecimento de Caruaru CEACA contará com Conselho de Administração, designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A composição, as competências e as demais peculiaridades de funcionamento e atuação dos Conselhos de que trata o caput deste artigo constarão do Regimento Interno da Central de Abastecimento de Caruaru - CEACA.

- Art. 7º A autarquia incorporará todo o ativo e passivo da entidade transformada, o quadro de pessoal, o acervo de bens móveis e imóveis, bem como saldo de materiais eventualmente existentes em estoque no almoxarifado e demais direitos de propriedade, ficando sub-rogada nos direitos, obrigações, convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais firmados até então, assim como nas respectivas dotações orçamentárias.
- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 6.005, de 08 de dezembro de 2017, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa da autarquia objeto desta Lei.
- Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2018, instituído pela Lei Municipal nº 6.004, de 08 de dezembro de 2017, para redistribuição das dotações pertencentes à unidade orçamentária extinta para a nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.948, de 05 de setembro de 2017
- **Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto a praticar as medidas necessárias à transformação da empresa pública em autarquia, objeto da presente Lei, inclusive regulamentando a forma e os prazos para o seu fiel cumprimento.
- **Art. 11.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, em decorrência da presente Lei.
- **Art. 12.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão, relacionados e discriminados, detalhadamente, por quantidade, denominação, simbologia e vencimento no Anexo Único desta Lei.
- Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal $n^{\rm o}$ 3.354, de 26 de dezembro de 1990, o artigo 22 da Lei Municipal $n^{\rm o}$ 3.539, de 01 de fevereiro de 1993 e os artigos 42 a 50 da Lei Municipal $n^{\rm o}$ 3.831, de 26 de dezembro de 1997.
- **Art. 14.** Os cargos de provimento em comissão, relacionados e discriminados, detalhadamente, por quantidade, denominação, simbologia e vencimento no Anexo Único desta Lei, tem previsões e atribuições dadas pela Lei Municipal nº 5.843 de 17 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 5.844 de 30 de março de 2017, Regulamentada pelo Decreto nº 22, de 30 de

março de 2017. Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (Redação acrescida pela Emenda Aditiva nº 313/2018)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 26 de dezembro de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Presidente	CCCA-1	1	R\$12.000,00
Gerência 1	CCCA-11	3	R\$5.000,00
Coordenação 1	CCCA-14	3	R\$3.000,00
Chefia de Gabinete	CCCA-13	1	R\$3.000,00
Assessoria Técnica	CCCA-16	1	R\$2.000,00
Coordenação 2	CCCA-15	6	R\$2.000,00
Assistente 1	CCCA-17	8	R\$1.500,00
Assistente 2	CCCA-18	8	R\$1.200,00

DECRETO Nº 094, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o plano de custeio para cobertura do Déficit Atuarial referente ao exercício de 2018, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru – CARUARUPREV.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, Estado de Pernambuco, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 55, IV, da Lei Orgânica Município,

DECRETA-

Art. 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 636.206.926,66 (seiscentos e trinta e seis milhões, duzentos e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) para equacionamento integral do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru, exercício de 2018, estabelecido pelo Plano de Custeio com base na Avaliação Atuarial, Ano Base: 2018, Data Base: 31/12/2017, no anexo único deste Decreto.

§ 1º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, art. 5º, II da Portaria MPS 204/2008, art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e do art. 18, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403/2008, o Município de Caruaru/PE realizará a amortização do *déficit* técnico atuarial em 34 (trinta e quatro) anos, em aportes financeiros mensais e cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no final do exercício de 2051.

§ 2º O Aporte Financeiro mensal para cobertura do *Déficit* Atuarial será pago pelo Ente Federativo ao RPPS por meio de despesa orçamentária, conforme orientação da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 19 de agosto de 2010

§ 3° A tabela de aportes mensais referida no *caput* deste artigo poderá ser revista de acordo com o resultado das futuras reavaliações atuariais anuais.

§ 4º Na hipótese de alteração da tabela contida no anexo único deste Decreto, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, deverá ser respeitado o prazo remanescente dos 34 (trinta e quatro) anos até 2051, referido no *caput* deste artigo, podendo ser fixada a nova tabela mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 5° As parcelas mensais deverão ser repassadas até o 5° dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de multa de 1% (um por cento) do valor e mais juros de 0,5% (meio ponto percentual) e correção monetária pela variação do IPCA/IBGE calculados da data do vencimento até a data do efetivo repasse.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a $1^{\rm o}$ abril de 2018.

Palácio Jaime Nejaim, 12 de dezembro de 2018; 197º aniversário da Independência; 130º aniversário da República.

Raquel Lyra Prefeita

Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues Angelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva

DECRETO Nº 094, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

Plano de Custeio (Ano: 2018 a 2051)

Data Base: 31/12/201 7	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
1	201 8	636.206.926,6 6	38.172.415,6 0	23.523.569,2 0	650.855.773,0 6	1.960.297,4
2	201	650.855.773,0	39.051.346,3	25.546.596,1	664.360.523,2	2.128.883,0
	9	6	8	5	9	1
3	202 0	664.360.523,2 9	39.861.631,4	27.743.603,4	676.478.551,2 7	2.311.966,9 5
4	202	676.478.551,2 7	40.588.713,0 8	30.129.553,3	686.937.711,0 3	2.510.796,1
5	202	686.937.711,0 3	41.216.262,6 6	32.720.694,9 0	695.433.278,7 9	2.726.724,5 7
6	202	695.433.278,7	41.725.996,7	35.534.674,6	701.624.600,8	2.961.222,8
	3	9	3	6	6	9
7	202	701.624.600,8	42.097.476,0	36.716.424,4	707.005.652,5	3.059.702,0
	4	6	5	0	2	3
8	202	707.005.652,5	42.420.339,1	37.937.474,6	711.488.516,9	3.161.456,2
	5	2	5	8	8	2
9	202	711.488.516,9	42.689.311,0	39.199.132,5	714.978.695,4	3.266.594,3
	6	8	2	2	8	8
10	202	714.978.695,4	42.898.721,7	40.502.748,3	717.374.668,8	3.375.229,0
	7	8	3	5	6	3
11	202	717.374.668,8	43.042.480,1	41.849.717,5	718.567.431,4	3.487.476,4
	8	6	3	4	5	6
12	202	718.567.431,4	43.114.045,8	43.241.481,8	718.439.995,4	3.603.456,8
	9	5	9	7	7	2
13	203	718.439.995,4	43.106.399,7	44.679.531,0	716.866.864,1	3.723.294,2
	0	7	3	5	4	5
14	203	716.866.864,1	43.012.011,8	46.165.404,3	713.713.471,6	3.847.117,0
	1	4	5	4	5	3
15	203	713.713.471,6	42.822.808,3	47.700.692,1	708.835.587,7	3.975.057,6
	2	5	0	9	5	8
16	203	708.835.587,7	42.530.135,2	49.287.037,9	702.078.685,0	4.107.253,1
	3	5	7	5	7	6
17	203	702.078.685,0	42.124.721,1	50.926.139,6	693.277.266,5	4.243.844,9
	4	7	0	0	7	7
18	203	693.277.266,5	41.596.635,9	52.619.751,6	682.254.150,9	4.384.979,3
	5	7	9	2	5	0
19	203	682.254.150,9	40.935.249,0	54.369.686,8	668.819.713,2	4.530.807,2
	6	5	6	0	0	3
20	203	668.819.713,2	40.129.182,7	56.177.818,2	652.771.077,7	4.681.484,8
	7	0	9	6	3	5
21	203	652.771.077,7	39.166.264,6	58.046.081,3	633.891.261,0	4.837.173,4
	8	3	6	7	2	5
22	203	633.891.261,0	38.033.475,6	59.976.475,8	611.948.260,8	4.998.039,6
	9	2	6	9	0	6
23	204	611.948.260,8	36.716.895,6	61.971.068,0	586.694.088,3	5.164.255,6
	0	0	5	8	7	7
24	204	586.694.088,3	35.201.645,3	64.031.992,9	557.863.740,7	5.335.999,4
	1	7	0	1	6	1
25	204	557.863.740,7	33.471.824,4	66.161.456,3	525.174.108,8	5.513.454,7
	2	6	5	5	6	0
26	204	525.174.108,8	31.510.446,5	68.361.737,7	488.322.817,6	5.696.811,4
	3	6	3	4	5	8
27	204	488.322.817,6	29.299.369,0	70.635.192,2	446.986.994,4	5.886.266,0
	4	5	6	2	9	2
28	204	446.986.994,4	26.819.219,6	72.984.253,2	400.821.960,9	6.082.021,1
	5	9	7	6	0	1
29	204	400.821.960,9	24.049.317,6	75.411.435,2	349.459.843,3	6.284.286,2
	6	0	5	4	1	7
30	204	349.459.843,3	20.967.590,6	77.919.336,1	292.508.097,7	6.493.278,0
	7	1	0	7	5	1
31	204	292.508.097,7	17.550.485,8	80.510.640,4	229.547.943,1	6.709.220,0
	8	5	6	5	6	4
32	204	229.547.943,1	13.772.876,5	83.188.121,7	160.132.697,9	6.932.343,4
	9	6	9	9	6	8
33	205 0	160.132.697,9 6	9.607.961,88	85.954.646,0 8	83.786.013,76	7.162.887,1 7
34	205 1	83.786.013,76	5.027.160,83	88.813.174,5 8	0,00	7.401.097,8 8

PORTARIA GP №. 1.111

A Prefeita do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar LUIZ ROGERIO COSTA OLIVEIRA, CPF nº 656.762.704-20, para o cargo em comissão de Assistente 1 – CCCA-17, da Secretaria de Educação, com efeitos retroativos a 01 de dezembro de 2018. Caruaru. 26 de dezembro de 2018.

RAQUEL LYRA Prefeita

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA GP №. 1.112

A Prefeita do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido ALINE DE SOUZA SOUTO, matrícula nº 46.322-1, do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, com efeitos retroativos a 02.02.2018.

Caruaru, 26 de fevereiro de 2018.

RAQUEL LYRA Prefeita

PORTARIA GP №. 1.113

A Prefeita do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar a pedido KEVAN PEREIRA GORGONIO, matrícula nº 26.205-6, do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria de Saúde, com efeitos retroativos a 20.12.2018.

Caruaru, 26 de fevereiro de 2018.

RAQUEL LYRA Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDSDH № 245 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

A Secretaria de Administração e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos resolvem convocar os candidatos classificados em Lista de Espera na Seleção Simplificada de Estágio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da Prefeitura de Caruaru.

O(A) convocado(a) terá até das **9:00 às 12:00** de Quarta-Feira (**02.01.2019**) para se apresentar na Secretaria de Administração (Praça Pedro de Souza, 30, 3° andar, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE) com toda a documentação solicitada

Esta convocação será encaminhada também para o e-mail cadastrado na inscrição.

No momento em que forem chamados, os candidatos deverão levar os seguintes documentos ORIGINAIS e EM CÓPIA:

- RG/CPF;
- Carteira de PIS ou PASEP;
- Certificado de Quitação Eleitoral emitida pelo TSE;
- Quitação do serviço militar, se do sexo masculino;
- Comprovante de matrícula no curso superior de Graduação em Serviço Social;
- Cópia da Carteira Profissional CTPS (página da foto frente e verso e a página da qualificação civil);
- Comprovante de Residência;
- 01 (uma) foto 3x4 recente;
- Comprovante de especializações ou cursos informados durante o processo seletivo;
- Comprovante de experiências profissionais informadas durante o processo seletivo;

Caso o(a) Candidato(a) não atenda esta convocação, será considerado(a) desistente do processo seletivo.

Candidato	Curso	
Clecia Vila Nova Da Silva	Serviço Social	
Charleny Kelly Dos Santos Freire	Serviço Social	
Joyceane Damasceno Santos	Serviço Social	
Vanusa Maria Da Silva	Serviço Social	
Samilly Sassia De Lima Silva	Serviço Social	
Rosimery Dos Santos Silva	Serviço Social	
Erivonaldo Severino Da Silva Júnior	Serviço Social	
Elen Paixão Ferreira Da Silva	Serviço Social	
Eva Vilma Lourenço Da Silva	Serviço Social	

HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA

Secretário de Administração

MARIA PERPÉTUA SOCORRO DANTAS

Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 003/2018

Nomeia Comissão de Inventário Anual de Bens Móveis e Imóveis de Caruaru de 2018 da **Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG** que atuará em colaboração com o Departamento de Patrimônio de Caruaru

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições definidas na legislação, e,

Considerando, a necessidade de se proceder ao inventário patrimonial, para efeitos de controle, da verificação e comprovação de existência física dos bens permanentes, em uso ou não, de sua localização, dos responsáveis por sua guarda, bem como de sua utilização e seu estado de conservação, nos diversos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal;

Considerando as disposições contidas no art. 70 da Constituição Federal de 1988, na Lei Municipal $n^{\rm o}$ 4.834, de 14 de setembro de 2009 e no Decreto Municipal $n^{\rm o}$ 060, de 28 de julho de 2009;

Resolve

- Art. 1º. Constituir a Comissão de Inventário Anual de Bens Móveis e Imóveis de Caruaru de 2018 da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que atuará em colaboração com o Departamento de Patrimônio de Caruaru.
- **Art. 2º**. Ficam nomeados os servidores abaixo identificados, para integrar, até 31 de dezembro de 2018, a Comissão a que se refere o art. 1º, que será presidida pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município e será composta da seguinte forma:
- I Lianna Theresa Interaminense Valença, Chefe de Gabinete, para secretariar os trabalhos da Comissão de Inventário.
- II- Alcides da Silva Santos Filho, Gerente Geral de Orçamento e Fortalecimento da Gestão, para atuar como membro da Comissão de Inventário.
- III- Pricila Tavares de Lima, Assessora Técnica, para atuar como membro da Comissão de Inventário.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, a Comissão ficará responsável por receber e incorporar em seu controle interno, o arquivo de inventário da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão oriundo do Departamento de Patrimônio, bem como por encaminhar ao gestor do órgão ou unidade o relatório das irregularidades constatadas, casa haja.

- Art. 3º. A Comissão de Inventário Anual de Bens Móveis e Imóveis de Caruaru de 2018 da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão atuará em colaboração com o Departamento de Patrimônio de Caruaru nas seguintes atribuicões:
- I- Solicitar previamente o livre acesso a qualquer recinto para que seja realizado o levantamento e a vistoria de bens;
- II- Requisitar servidores, máquinas, equipamentos, transporte, materiais que sejam necessários aos cumprimentos das atividades de inventário;
- III- Levantamento de bens patrimoniais existentes na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município;
- IV- Identificação da situação patrimonial e do estado de conservação dos bens inventariados:
- V- Relacionar e identificar os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial;
- VI- Propor a complementação, retificação, atualização do registro e das especificações, bem como proceder a qualquer outra anotação relacionada aos bens patrimoniais;
- VII- Encaminhar ao gestor do órgão ou unidade o relatório das irregularidades constatadas.
- $\mbox{\bf Art. 40.}$ Para fins desta Portaria e da realização de inventário patrimonial, considera-se:
- I- Patrimônio conjunto de bens, direitos e obrigações suscetíveis de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição, devidamente identificada e registrada:
- II- Bens Móveis aqueles que, pelas suas características e natureza, podem se transportados sem perda de forma e valor, sendo classificados como materiais permanentes;
- III- Bens Inservíveis todo material que esteja em desuso, obsoleto ou irrecuperável para o serviço público municipal.
- **Art. 5º**. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município, Centro Administrativo II da Prefeitura de Caruaru, em 20 de dezembro de 2018.

Marta Vasconcelos de Oliveira Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão em exercício

LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA DE CARUARU FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO CPL-G №. 047/2018 — PROCESSO DE LICITATÓRIO №. 036/2018 — INEXIGIBILIDADE № 004/2018. CONTRATADA: HDF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA — ME - CNPJ/MF № 00.886.833/0001-00. Objeto: Serviço de apresentação artística no dia 31 de dezembro de 2018 — REVEILLON DE CARUARU 2018, mediante show do cantor ADILSON RAMOS, no marco zero. Valor R\$: 35.000,00(trinta e cinco mil reais) Vigência: 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato. Caruaru 25 de outubro de 2018. — Maria Alves da Silva - Presidente.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO CPL-G Nº. 157/2018 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 243/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2017. REGISTRO DE PREÇO Nº 063/2017

CONTRATADA: VP IMPRESSOS LASER LIDA- CND 1/24/2017 05.368.898/0001-79. Objeto: Serviço de confecção e emissão de carnês do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - e carnês de TLF - Taxa de Localização e Funcionamento, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital de Pregão, parte integrante deste Contrato. Valor R\$: 67.320,00 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte reais) Vigência:20 de novembro de 2019. Caruaru 20 de novembro de 2018. — Diogo de Carvalho Bezerra - Secretário.

PREFEITURA DE CARUARU SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º (TERCEIRO)TERMO ADITIVO AO CONTRATO CPL-G №. 096/2015 –

PROCESSO LICITATÓRIO №. 057/2015 – PREGÃO PRESENCIAL №

042/2015. CONTRATADA: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA SERVIÇOS – ME

CNPJ/MF № 14.690.231/0001-89. Objeto: Serviço de transporte e deslocamento de pessoas, de acordo com as especificações constantes no Anexo do Edital de Pregão, parte integrante deste Contrato. Valor R\$: 126.734,40 (cento e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Vigência: 08 de novembro 2019. Caruaru 08 de novembro de 2018. - Maria perpetua Socorro Dantas Jordão - Secretária.

PREFEITURA DE CARUARU

Comissão Permanente de Licitação - CPL - G RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 039/2018- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2018 -OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de

locação de máquinas pesadas, utilizadas na manutenção (conservação/recuperação) do recapeamento e pavimentação em diversos bairros no Município de Caruaru/PE. Empresa Vencedora (lote único). CONSTRUTORA EVIDÊNCIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.492.867/0001-08. As razões que motivaram o julgamento encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitações CPL/G. Caruaru/PE, 26 de dezembro de 2018. Edivanilson Carvalho Ferreira Pregoeiro.

PREFEITURA DE CARUARU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação **ERRATA AO EDITAL**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 45/2018

INCLUSÃO 7- DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.13. A validade da proposta deverá ser no mínimo 120 dias.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

4.27 - Prazo de entrega dos insumos: Até 30 dias após a solicitação.

4.28 - Prazo para instalação dos equipamentos: Até 30 dias após a assinatura

4.29 - Local de entrega dos equipamentos e insumos: Laboratório Central e 24

Endereços :

Laboratório Central - Rua dos Guararapes, s/n – Nossa Sr.ª das Dores – Caruaru/PE – CEP 55004-000

Laboratório 24h: Rua João Cursino, s/n - Maurício de Nassau, Caruaru/PE -CEP 55012-190

Caruaru, 26 de dezembro de 2018.

Andrezza Christinne Interaminense Pregoeira da SMS

ATOS DIVERSOS



EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL LAR DA CRIANÇA POBRE NOSSA SENHORA DO CARMO

Termo de Fomento 009/2018

Organização da sociedade civil:LAR DA CRIANÇA POBRE NOSSA SENHORA DO CARMO CNPJ N.º: 35.665.421/0001-16

Objeto: Projeto
TRANSFORMAÇÃO" "MÚSICA DANCA INSTRUMENTOS DA

Período: 01/02/2019 a 31/12/2019

Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)- recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira, 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA MISSIONÁRIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DO MONTE.

Termo de Fomento 010/2018

Organização da sociedade civil: ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA MISSIONÁRIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DO MONTE.

CNPJ N.º: 10.579.324/0011-51

Objeto: Projeto "FORMAÇÃO E AÇÃO CULTURAL"

Período: 01/01/2019 a 3/1/2/2019

Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)- recursos do Fundo Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira, 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR COMUNIDADE VIVA – COMVIVA.

Termo de Fomento 005/2018

Organização da sociedade civil: Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIVA.

VIVA - COMVIVA.

CNPJ N.º: 24.301.202/0001-31

Objeto: Projeto "TÔ AQUI, TÁ VENDO NÃO?"

Período:01/01/2019 a 31/12/2019

Valor: R\$ 90.000,00(noventa mil reais) - recursos do Fundo Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru – FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira, 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR COMUNIDADE VIVA – COMVIVA

Termo de Fomento 006/2018

Organização da sociedade civil: Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIVA.

CNPJ N.º: 24.301.202/0001-31

Objeto: Projeto "DIVERSIDADE CULTURAL: CONVIVENDO COM A ARTE" Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

Valor: R\$ 59.070,00 (cinquenta e nove mil e setenta reais)- recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru – FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira, 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE - FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR ASSUNÇÃO - CEPA

Termo de Fomento 007/2018

Organização da sociedade civil: CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR ASSUNÇÃO – CEPA CNPJ N.º: 05.859.720/0001-20

Objeto: Projeto "PRÁTICAS EDUCATIVAS DE SENSIBILIDADE À CONSCIENTIZAÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL"

Período:01/01/2019 a 31/12/2019

Valor: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)- recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira, 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO FIRMADO ENTRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – COMDICA, NA QUALIDADE DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU/PE – FUNDECA, E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR ASSUNÇÃO - CEPA

Termo de Fomento 008/2018

Organização da sociedade civil:CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR ASSUNÇÃO – CEPA

CNPJ N.º: 05.859.720/0001-20

Objeto: Projeto "PRÁTICAS CIDADÃS PREVENTIVAS CONTRA O USO DE DROGAS"

Período:01/01/2019 a 31/12/2019

Valor: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)- recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - FUNDECA.

Caruaru, em quinta feira. 06 de dezembro de 2018.

Verônica Aves da Silva

Presidente do COMDICA e Gestora do FUNDECA

RESOLUÇÃO Nº 45 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARUARU - COMDICA

Dispõe sobre a nomeação dos membros que comporão às comissões temáticas do COMDICA para o período de 26 de novembro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru- COMDICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8.069/90 - ECA, e Lei Municipal 3.362/91, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru - COMDICA, o qual dispõe acerca da composição das comissões temáticas deste Conselho;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral que está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo nº 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO, a deliberação consignada em Reunião Ordinária do Pleno do COMDICA do dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os membros componentes das Comissões Temáticas do COMDICA, a saber:

- COMISSÃO DE JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS:
- Verônica Alves da Silva, representante do Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIVA;
- David Luiz de Holanda Cordeiro, representante da Secretaria de
- Administração e Gestão de Pessoas;
 c) Herlon de Figueiredo Cavalcanti, representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- Gabryela Azevedo, representante do Centro de Integração Empresa d) Escola de Pernambuco - CIEE;
- COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS
- Verônica Alves da Silva, representante do Centro de Educação Popular Comunidade Viva - COMVIVA:
- b) Albiram Souza Amaral Lima, representante do Centro de Educação Popular Assunção CEPA;
- Lara Vitória, representante da Secretaria da Fazenda;
- Elyude Silva Dantas Queiroz, representante da Secretaria de ď) Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- COMISSÃO DE FINANCAS III.
- Lara Vitória, representante da Secretaria da Fazenda; José Luiz da Silva, representante do Lions Club Caruaru;
- a) b)
- Maria Adriene Ferreira Maciel, representante das Instituições Religiosas; c)
- IV. COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
- José Luiz da Silva, representante do Lions Club Caruaru; a)
- Herlon de Figueiredo Cavalcanti, representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- Gabryela Azevedo, representante do Centro de Integração Empresa c) Escola de Pernambuco – CIEE
- COMISSÃO DE VISITA E ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL
- José Luiz da Silva, representante do Lions Club Caruaru; a)
- Elyude Silva Dantas Queiroz, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;
- Técnico(a) de monitoramento de projetos do COMDICA.
- Art. 2º. A eventual substituição de Conselheiro de Direito, seia pela secretaria municipal ou organização da sociedade civil de origem, implicará na imediata assunção de seu substituto à comissão que integre.
- Art. 3º. A presente composição terá validade até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2019.
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Caruaru, em 26 de novembro de 2018.

Verônica Alves da Silva Presidente do COMDICA

DIVULGAÇÃO: Prefeitura Municipal de Caruaru – Secretaria de Administração – Gerência de Recursos Humanos e Folha de Pagamento. Praça Pedro de Souza, nº 30, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, CEP 55.002-110- Caruaru/PE VERSÃO ONLINE: www.caruaru.pe.gov.br